



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722188/2013-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.889 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria DIFERENÇA DCTF. DUPLICIDADE
Recorrente CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado nos autos que os débitos objeto do presente lançamento são objeto de cobrança em processo eletrônico já inscrito em dívida ativa (coincidência de períodos e valores), resta caracterizada a duplicidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado nos autos que os débitos objeto do presente lançamento são objeto de cobrança em processo eletrônico já inscrito em dívida ativa (coincidência de períodos e valores), resta caracterizada a duplicidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por já ter sintetizado o presente processo até a interposição do Recurso Voluntário, me valho do relatório da Resolução n.º 3402-000.807 de lavra do Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

*"Trata-se de autos de infração com ciência do contribuinte por via postal em 08/07/2013 (fl. 89), **lavrados para exigir diferenças do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores das contribuições ocorridos durante o ano calendário de 2010**. Foi aplicada a multa regulamentar pela apresentação de DCTF com incorreções em 31/03/2011 e 31/08/2011.*

Segundo a descrição dos fatos, em revisão interna de declarações foram constatadas diferenças entre valores declarados em DCTF e os DACON.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, nulidade do procedimento devido à ausência de Mandado de Procedimento Fiscal; que o auto de infração não poderia ter sido lavrado, pois os valores estavam declarados nos DACON e DCTF, que serão encaminhados para execução, acarretando cobrança em duplicidade; que houve confissão espontânea dos débitos e não cabe sequer a multa de mora; os juros de mora já punem a mora e não podem ser cumulados com multa de mora; que os juros de mora não podem ser cobrados com base na taxa Selic; que a multa de 75% é desnecessária e abusiva.

Por meio do Acórdão n.º 61.267, de 16 de maio de 2014, a 2ª Turma da DRJ Brasília, julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 31/01/2011 a 31/12/2011

MPF. MALHA FISCAL. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para execução de trabalho interno de malha fiscal, que consiste no confronto dos dados colhidos das informações declaradas pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos julgadores administrativos é vedado apreciar argüições de inconstitucionalidade de lei.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste duplicidade de cobrança quando o levantamento fiscal excluiu no cálculo das insuficiências de recolhimento os valores dos débitos informados em DCTF, que são objeto de cobrança administrativa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA *Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS o decidido em relação à Cofins lançada a partir de idêntica matéria fática e dos mesmos elementos de prova.*

Impugnação Improcedente

Regularmente notificado em 04/06/2014 (fl. 192), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 193 e seguintes, em 30/10/2014 [30/06/2014, e-fl. 193], no qual alegou, em síntese, que o lançamento de ofício não considerou as DCTF retificadoras e que os valores ora exigidos correspondem exatamente às diferenças entre os DACON e as DCTF originais, que passaram a constar das retificadoras. Contestou o acórdão de primeira instância na parte em que não aceitou a denúncia espontânea, sob o argumento de as retificadoras terem sido apresentadas após o início da ação fiscal. A recorrente alegou que as retificadoras apresentadas foram encaminhadas para cobrança executiva (CDA 20.7.24.000.249-93 e 20.6.14.001.659-99).

Entende que se não houve a denúncia espontânea, as retificadoras não poderiam ter sido encaminhadas para a cobrança, sendo imperiosa a declaração de nulidade das CDA. Contestou a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, pois essa taxa não pode ser cumulada com nenhum outro índice de juros. (e-fls. 244/245 - grifei)

Naquela oportunidade, o processo foi convertido em diligência para verificar a existência de crédito cobrado em duplicidade. Nos termos da resolução:

"Considerando o quadro de incerteza reinante no processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a fiscalização se manifeste conclusivamente, em parecer fundamentado, sobre a existência ou não de crédito tributário cobrado em duplicidade no auto de infração e nas DCTF.

Caso exista duplicidade, solicita-se que no parecer fundamentado a fiscalização elabore um demonstrativo indicando os valores em duplicidade e em quais períodos de apuração tais duplicidades ocorreram.

A defesa deverá ser notificada do parecer a ser elaborado pela fiscalização e terá o prazo regulamentar de 30 dias para apresentar manifestação (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011).

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento." (e-fls. 246/247 - grifei)

Em cumprimento desta diligência, foi elaborado o Relatório Fiscal da e-fl. 253, sendo juntadas planilhas às e-fls. 254/255, entendendo pela existência de duplicidade indicada pela autuada, mas com valor remanescente a ser exigido:

"2) Resultado das verificações procedidas:

- a. *Existem 2 processos alusivos à inscrição de débitos de PIS e de COFINS em DAU (Dívida Ativa da União), todos declarados em DCTF retificadoras e referentes ao ano-calendário de 2010.*
- b. *Esses valores não foram considerados pela fiscalização quando da feitura do auto de infração, uma vez que as mencionadas DCTF foram entregues no curso do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo não mais gozava de espontaneidade. Todavia, foram elas acatadas pelos sistemas da Receita Federal e os débitos ali declarados encaminhados para inscrição em DAU.*
- c. *Deste modo, é indubitável a existência de duplicidade na cobrança de parte desses valores, uma vez que foram declarados em DCTF, cujos débitos foram inscritos em DAU, e também objeto de auto de infração.*
- d. *As planilhas anexas, denominadas "RECÁLCULO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PIS – ANO-CALENDÁRIO DE 2010" e "RECÁLCULO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PIS – ANO-CALENDÁRIO DE 2010" indicam os valores remanescentes que devem compor os respectivos autos de infração." (e-fl. 253 - grifei)*

A Recorrente apresentou manifestação quanto à diligência, indicando a existência de cobrança em duplicidade inclusive quanto ao saldo remanescente apontado na diligência. Acostou aos autos as cópias das DCTFs que identificam dois diferentes códigos de recolhimento do PIS e da COFINS, bem como cópias das cobranças relativas à diferenças em DCTF.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo traz Autos de Infração lavrados para a cobrança de débitos de PIS e COFINS decorrentes da diferença a maior entre os valores indicados como devidos no DACON e aqueles declarados em DCTF, recolhidos à menor pelo contribuinte.

No Recurso Voluntário interposto, sustenta o contribuinte que os valores autuados estão sendo exigidos em duplicidade nos processos de cobrança automática gerados pela diferença entre os valores declarados em DCTF e aqueles recolhidos via DARF. Para melhor compreender a alegação de duplicidade do contribuinte, importante esclarecer os acontecimentos que antecederam a lavratura do Auto de Infração.

Em 12/04/2013 (e-fl. 5) o contribuinte foi intimado do procedimento de revisão do DACON do ano-calendário 2010, para apresentar esclarecimentos da razão pela qual "os valores informados em Dacon referentes a 'Contribuição para o Pis/Pasep a Pagar' e 'Cofins a Pagar' estão superiores aos informados em DCTF." (e-fl. 4).

Após o recebimento desta intimação, o contribuinte procedeu com a retificação das DCTFs, transmitidas em 28/05/2013 (para as competências de janeiro/2010 a

Processo nº 10280.722188/2013-28
Acórdão n.º 3402-004.889

S3-C4T2
Fl. 538

novembro/2010) e 07/06/2013 (para a competência de dezembro/2010), para que passassem a refletir os valores de débitos que foram indicados no DAFON.

A transmissão das DCTFs retificadoras para todo o ano calendário antes da lavratura dos Auto de Infração, lavrados em 01/07/2013 (e-fls. 67 e 79) e dos quais a empresa foi notificada em 08/07/2013 (e-fl. 89), foi evidenciado pela própria fiscalização na relação de DCTFs transmitidas relacionadas à e-fl. 32:

Consulta Declaração - DCTF ^{CONS}							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
04.894.085/0001-50	Janeiro/2010	18/03/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1870095065
04.894.085/0001-50	Janeiro/2010	28/05/2013	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1891723657
04.894.085/0001-50	Fevereiro/2010	22/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1840257475
04.894.085/0001-50	Fevereiro/2010	28/05/2013	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1881725027
04.894.085/0001-50	Março/2010	20/05/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1870374888
04.894.085/0001-50	Março/2010	28/05/2013	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1851727092
04.894.085/0001-50	Abril/2010	21/06/2010	01/04/2010	30/04/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1860535327
04.894.085/0001-50	Abril/2010	24/08/2010	01/04/2010	30/04/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.010.2010.1820830467
04.894.085/0001-50	Abril/2010	28/05/2013	01/04/2010	30/04/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1871725633
04.894.085/0001-50	Maior/2010	19/07/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1870636985
04.894.085/0001-50	Maior/2010	24/08/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Retificadora/Cancelada	1002.010.2010.1860829432
04.894.085/0001-50	Maior/2010	28/05/2013	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1861725929
04.894.085/0001-50	Junho/2010	20/08/2010	01/06/2010	30/06/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1820815580
04.894.085/0001-50	Junho/2010	28/05/2013	01/06/2010	30/06/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1831728134
04.894.085/0001-50	Julho/2010	21/09/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1840919301
04.894.085/0001-50	Julho/2010	28/05/2013	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1821728971
04.894.085/0001-50	Agosto/2010	22/10/2010	01/08/2010	31/08/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1851102481
04.894.085/0001-50	Agosto/2010	28/05/2013	01/08/2010	31/08/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1881725026
04.894.085/0001-50	Setembro/2010	23/11/2010	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1811230414
04.894.085/0001-50	Setembro/2010	28/05/2013	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1861725928
04.894.085/0001-50	Outubro/2010	21/12/2010	01/10/2010	31/10/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1831390016
04.894.085/0001-50	Outubro/2010	28/05/2013	01/10/2010	31/10/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1881725039
04.894.085/0001-50	Novembro/2010	20/01/2011	01/11/2010	30/11/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2011.1821467226
04.894.085/0001-50	Novembro/2010	28/05/2013	01/11/2010	30/11/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1841727805
04.894.085/0001-50	Dezembro/2010	21/02/2011	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2011.1861599107
04.894.085/0001-50	Dezembro/2010	07/06/2013	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2013.1821729571

Não obstante a empresa tenha adotado o mesmo procedimento para todo o ano de 2010, a fiscalização procedeu com a lavratura do Auto de Infração como se persistissem a diferença entre o DAFON e a DCTF, considerando as informações retificadas apenas para os meses de janeiro/2010 e maio/2010 para o PIS, em relação às quais foi lançada a multa por informação inexata do art. 7º, IV, da Lei n.º 10.426/2002, e somente o mês de janeiro/2010 para a COFINS.

Segundo observação trazida pela fiscalização, para essas competências seria aplicável o art. 9º, §4º da Instrução Normativa n.º 974/2009. Nos termos da autuação:

- Auto de Infração de PIS (e-fl. 69)

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de declaração ou de recolhimento do PIS devido, apurado pelo cotejo entre dados informados em DACON e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme demonstrativo abaixo.

	Dacon	DCTF	Recolhimentos	Diferença
JAN	55.130,13	55.130,13*	16.210,40	38.919,73
FEV	73.916,57	22.830,12	22.830,12	51.086,45
MAR	75.780,37	24.335,58	24.335,58	51.444,79
ABR	54.557,28	10.762,60	10.762,60	43.794,68
MAI	87.460,92	87.460,92*	11.150,95	76.309,97
JUN	86.703,42	8.422,19	8.422,19	78.281,23
JUL	153.620,55	12.416,15	12.416,15	141.204,40
AGO	210.779,96	17.626,69	17.626,69	193.153,27
SET	218.095,46	35.119,04	35.119,04	182.976,42
OUT	252.126,22	36.611,84	36.611,84	215.514,38
NOV	275.912,68	89.600,45	89.600,45	186.312,23
DEZ	354.709,38	378.125,70	378.125,70	0,00

* Obs. Recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal e DCTF retificadoras de janeiro e maio de 2010 em 28/05/2013 após o início do procedimento fiscal, de acordo com o art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009.

- Auto de Infração de COFINS (e-fl. 81)

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA COFINS
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de declaração ou de recolhimento da COFINS devida, apurada pelo cotejo entre dados informados em DACON e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme demonstrativo abaixo.

	Dacon	DCTF	Recolhimentos	Diferença
JAN	268.204,70	268.204,70*	94.834,25	173.370,45
FEV	357.405,70	121.210,40	121.210,40	236.195,30
MAR	370.011,48	135.812,11	135.812,11	234.199,37
ABR	269.292,27	63.724,68	63.724,68	205.567,59
MAI	357.296,55	28.862,90	28.862,90	328.433,65
JUN	182.399,54	6.334,37	6.334,37	176.065,17
JUL	436.534,73	24.964,15	24.964,15	411.570,58
AGO	566.885,33	35.440,57	35.440,57	531.444,76
SET	649.773,97	70.598,27	70.598,27	579.175,70
OUT	585.242,80	73.663,77	73.663,77	511.579,03
NOV	651.263,99	178.265,98	178.265,98	472.998,01
DEZ	1.041.558,32	584.673,66	584.673,66	456.884,66

* Obs. Recolhimentos anteriores ao início do procedimento fiscal e DCTF retificadoras em 28/05/2013 após o início do procedimento fiscal, de acordo com o art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009.

O art. 9º, §4º da IN RFB n.º 974/2009 indicado pela fiscalização tem a mesma redação daquele da IN RFB n.º 1.110/2010, efetivamente vigente à época da retificação das DCTF e da lavratura da autuação, admitindo a validade da retificação da DCTF ainda que no curso da ação fiscal, em se tratando de retificação de erro de fato, sem prejuízo da cobrança de multa por informação inexacta:

"Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

(...)

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º." (grifei)

Observe-se, portanto, que para o PIS, nas competências de janeiro/2010 e maio/2010, e para a competência janeiro/2010 da COFINS a fiscalização admitiu as retificações feitas em 28/05/2010 como correção de erro de fato, para que a DCTF refletisse o valor do DAICON.

Contudo, essa mesma conclusão deve ser admitida para todas as retificações realizadas no presente caso, vez que o procedimento adotado pelo contribuinte foi adotado de forma igual para todas as competências do ano de 2010, não tendo a fiscalização justificado a razão pela qual admitiu a retificadora de janeiro/2010 e não admitiu as demais retificadoras apresentadas ou mesmo a retificação de maio/2010 para a COFINS.

Com efeito, atentando-se para as informações das DCTFs retificadoras emitidas pela Recorrente, juntadas na oportunidade da diligência fiscal (constantes entre os documentos das e-fls. 283/380 e 403/512), vislumbra-se que todas as retificações foram feitas exatamente para que a DCTF passasse a indicar o valor das contribuições devidas que foram informadas no DAICON, com base na qual a fiscalização se respaldou para proceder com a autuação. Para confirmar o procedimento adotado pelo contribuinte, vejamos a título de exemplo as cópias das DCTFs das competências de janeiro/2010 e fevereiro/2010 quanto ao PIS e a COFINS e a de maio/2010 quanto à COFINS:

- Janeiro/2010 (cujas informações foram admitidas como válidas pela fiscalização no Auto de Infração).

- ✓ Valor do DAICON, adotado como base pelo Auto de Infração: R\$ 55.130,13 (PIS) e R\$ 268.204,70 (COFINS)
- ✓ DCTF retificadora n.º 100.2010.2013.189723657 de 28/05/2013 (e-fls. 283/285 do PIS e e-fls. 407/409 da COFINS), com a abertura dos débitos declarados de PIS (e-fl. 284) e COFINS (e-fl. 408):

CNPJ: 04.894.085/0001-50 Janeiro/2010

Para ser consultado no endereço: <https://www.receita.fazenda.gov.br/DC/CPat>
ou na página de autenticação no final deste documento.

Grupo de Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	1.081,23	1.081,23	0,00	
IPI	0,00	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	55.130,13	16.210,40	38.919,73	
COFINS	268.204,70	94.834,25	173.370,45	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
RET/Pagamento Unificado de Tributos	0,00	0,00	0,00	
CSRF	2.927,54	2.927,54	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	327.343,60	115.053,42	212.290,18	0,00

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 04.894.085/0001-50

Janeiro/2010

INFORMAÇÕES DO DÉBITO - PIS/PASEP

Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0679-01	Jan/2010	51.160,76	14.678,52	36.482,24
0691-01	Jan/2010	3.969,37	1.531,88	2.437,49

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 04.894.085/0001-50

Janeiro/2010

Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0760-01	Jan/2010	248.893,96	85.872,41	163.021,55
0776-01	Jan/2010	19.310,74	8.961,84	10.348,90

- Fevereiro/2010 (cujas informações não foram admitidas como válidas pela fiscalização no Auto de Infração, sendo consideradas as informações da declaração original, sem justificativa).

- ✓ Valor do DACON, adotado como base pelo Auto de Infração: R\$ 73.916,57 (PIS) e R\$ 357.405,70 (COFINS)
- ✓ DCTF retificadora n.º 100.2010.2013.1881725027 de 28/05/2013 (e-fls. 292/294 do PIS e e-fls. 415/417 da COFINS), com a abertura dos débitos declarados de PIS (e-fl. 294) e COFINS (e-fl. 417):

CNPJ: 04.894.085/0001-50

Fevereiro/2010

Grupo de Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	2.886,41	2.886,41	0,00	
IPI	35.411,15	35.411,15	0,00	
IOF	0,00	0,00	0,00	
CSLJ	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	73.916,57	22.830,12	51.086,45	
COFINS	357.405,70	121.210,40	236.195,30	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
RET/Pagamento Unificado de Tributos	0,00	0,00	0,00	
CSRF	4.003,60	4.003,60	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	473.623,43	186.341,68	287.281,75	0,00

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 04.894.085/0001-50

Fevereiro/2010

INFORMAÇÕES DO DÉBITO - PIS/PASEP

Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0679-01	Fev/2010	68.594,58	20.645,28	47.949,30
0691-01	Fev/2010	5.321,99	2.184,84	3.137,15

Processo nº 10280.722188/2013-28
Acórdão n.º 3402-004.889

S3-C4T2
Fl. 540

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 04.894.085/0001-50

Fevereiro/2010

Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0760-01	Fev/2010	331.672,49	109.610,56	222.061,93
0776-01	Fev/2010	25.733,21	11.599,84	14.133,37

- Maio/2010 (cujas informações foram admitidas em parte como válidas pela fiscalização no Auto de Infração, sendo consideradas para o PIS as informações da declaração retificadora e para a COFINS as informações da declaração original, sem justificativa).

- ✓ Valor do DACON, adotado como base pelo Auto de Infração: R\$ 87.460,92 (PIS) e R\$ 357.296,55 (COFINS)
- ✓ DCTF retificadora n.º 100.2010.2013.1861725929 de 28/05/2013 (e-fls. 319/321 do PIS e e-fls. 442/444 da COFINS), com a abertura dos débitos declarados de PIS (e-fl. 321) e COFINS (e-fl. 444):

CNPJ: 04.894.085/0001-50

Maio/2010

Grupo de Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	123.622,92	123.622,92	0,00	
IPI	27.832,51	27.832,51	0,00	
IOF	0,00	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	87.460,92	11.150,95	76.309,97	
COFINS	357.296,55	28.862,90	328.433,65	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
RET/Pagamento Unificado de Tributos	0,00	0,00	0,00	
CSRF	4.649,83	4.649,83	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	0,00	
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	600.862,73	196.119,11	404.743,62	0,00

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 04.894.085/0001-50

Maio/2010

Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0679-01	Mai/2010	81.163,73	10.136,55	71.027,18
0691-01	Mai/2010	6.297,19	1.014,40	5.282,79

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 04.894.085/0001-50

Maio/2010

Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0760-01	Mai/2010	331.571,20	26.430,66	305.140,54
0776-01	Mai/2010	25.725,35	2.432,24	23.293,11

E esse mesmo procedimento foi adotado para as demais competências.

Portanto, por meio das DCTFs retificadoras transmitidas, a Recorrente retificou erro material cometido no preenchimento (como reconhecido pela própria fiscalização), para que os valores de débito declarados em DCTF refletissem exatamente os valores dos débitos apontados como devidos no DACTON. Cumpre apontar que a retificação foi realizada considerando os códigos de receita correspondentes, tanto de PIS, nos códigos 0679 (PIS - TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS - CERVEJAS) e 0691 (PIS - TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS - DEMAIS BEBIDAS), como da COFINS, nos códigos 0760 (COFINS - TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS - CERVEJAS) e 0776 (COFINS - TRIBUTAÇÃO DE BEBIDAS FRIAS - DEMAIS BEBIDAS).

Uma vez que o procedimento adotado pela empresa foi idêntico para todas as competências, para sanar erro material e declarar os valores em DCTF em conformidade com o DACTON, vislumbra-se que não há qualquer justificativa para que a fiscalização desconsiderar as retificações feitas e admitir apenas aquelas realizadas nas competências de janeiro/2010, integralmente, e na competência de maio/2010, parcialmente apenas para o PIS.

Feito este esclarecimento, é possível depreender o problema da duplicidade que envolve a presente autuação.

Após a retificação das DCTFs, admitidas como válidas pelo sistema da RFB, o contribuinte confessou as diferenças antes existentes entre os valores constantes do DACTON e os valores declarados na DCTF. Os valores que passaram a ser declarados como devidos nas retificadoras em 28/05/2013 e 07/06/2013 e que não estavam abrangidos pelos pagamentos realizados foram devidamente constituídos pela DCTF, na forma da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Por conseguinte, os valores foram automaticamente direcionados para cobrança por meio dos processos de cobrança eletrônicos n.º 10280.501250/2014-21 dos valores do PIS, inscrito em dívida ativa sob o n.º 20.7.14.000.249-93 (abrangendo os códigos de receita 0679 e 0691) e n.º 10280.501251/2014-75 dos valores de COFINS, inscrito em dívida ativa sob o n.º 20.6.14.001.659-99 (abrangendo os códigos de receita 0760 e 0766).

Neste contexto que o Recorrente sustentou na sua defesa a existência de duplicidade da cobrança autuada com aquelas objeto dos processos de cobrança. A diligência requerida neste processo foi exatamente com o propósito de verificar a duplicidade alegada, oportunidade em que foi confirmada pela fiscalização. Vejamos novamente os exatos termos do relatório da diligência fiscal (e-fl. 253), à qual foram juntadas planilhas às e-fls. 254/255, entendendo pela existência de duplicidade indicada pela autuada, mas com valor remanescente a ser exigido:

"2) Resultado das verificações procedidas:

a. Existem 2 processos alusivos à inscrição de débitos de PIS e de COFINS em DAU (Dívida Ativa da União), todos declarados em DCTF retificadoras e referentes ao ano-calendário de 2010.

b. Esses valores não foram considerados pela fiscalização quando da feitura do auto de infração, uma vez que as mencionadas DCTF foram entregues no curso do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo não mais gozava de espontaneidade. Todavia, foram elas acatadas pelos sistemas da Receita Federal e os débitos ali declarados encaminhados para inscrição em DAU.

c. Deste modo, é indubitável a existência de duplicidade na cobrança de parte desses valores, uma vez que foram declarados em DCTF, cujos débitos foram inscritos em DAU, e também objeto de auto de infração.

d. As planilhas anexas, denominadas “RECÁLCULO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PIS – ANO-CALENDÁRIO DE 2010” e “RECÁLCULO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PIS – ANO-CALENDÁRIO DE 2010” indicam os valores remanescentes que devem compor os respectivos autos de infração.” (e-fl. 253 - grifei)

Contudo, considerando os documentos acostados aos autos pela Recorrente quando da resposta à diligência, verifica-se que a diferença suscetível de cobrança por meio do presente Auto de Infração é inferior àquela apontada pela fiscalização na diligência.

Isso porque, em sua diligência, a fiscalização considerou as informações prestadas pela empresa quanto às informações declaradas e recolhidas para os códigos de receita 0679 e 0760 (de tributação de cervejas), desconsiderando as informações dos códigos correspondentes às demais bebidas, 0691 e 0776.

Com efeito, depreende-se da planilha elaborada pela fiscalização na diligência que os valores indicados como declarados a título de PIS e COFINS são inferiores aos próprios valores indicados no auto de infração. Somente a título de exemplo, veja-se pela competência de janeiro/2010. Nesta, a fiscalização na diligência indica que foi declarado o valor de PIS de R\$ 51.160,76. Contudo, nesta competência foi declarado R\$ 55.130,13 como indicado no próprio Auto de Infração e na DCTF (admitida como válida pela fiscalização, como já mencionado anteriormente). O valor indicado na diligência corresponde somente ao código de receita 0679, como evidenciado pela DCTF acostada pelo Recorrente já reproduzida acima (e-fls. 284/285).

Atentando-se para os documentos acostados aos autos pela Recorrente na diligência (e-fls. 278/530), vislumbra-se que o contribuinte conseguiu demonstrar que a maior parte dos valores autuados efetivamente já se encontram em cobrança automática em razão da declaração nas DCTFs retificadoras.

Após a análise das DCTFs e das cópias dos processos de cobrança acostados aos autos é possível confirmar com clareza a existência da duplicidade tal como informada no relatório de diligência. Contudo, por ter desconsiderado os valores declarados e em cobrança quanto aos códigos de receita 0691 (PIS) e 0766 (COFINS), a diligência apontou uma diferença passível de cobrança maior que a efetivamente existente.

Pelo cotejo dos documentos acostados aos autos, confirmo a necessidade de se excluir os valores que são objeto de cobrança eletrônica em razão de sua constituição pela DCTF, com uma diferença passível de cobrança identificada apenas na competência de dezembro/2010 para a COFINS. Senão vejamos:

- Planilha relativa aos valores de PIS

PIS Auto de Infração				Diferença declarada em DCTF (cobrança PTA 10280.501250/2014-21) Valor declarado em DCTF e não pago				(G = C - F) Diferença passível de cobrança em Auto de Infração
(A) Dacon	(B) Recolhimentos	(C = A - B) Diferença autuada	(D) Código de receita 0679	(E) Código de receita 0691	(F = D+E) Total PIS em cobrança automática	e-fls. do processo com a referência da cobrança em DCTF		
JAN	55.130,13	16.210,40	38.919,73	36.482,24	2.437,49	38.919,73	285; 288; 290	0,00
FEV	73.916,57	22.830,12	51.086,45	47.949,30	3.137,15	51.086,45	294; 297; 299	0,00
MAR	75.780,37	24.335,58	51.444,79	48.271,28	3.173,51	51.444,79	303; 304/308	0,00
ABR	54.557,28	10.762,60	43.794,68	40.855,30	2.939,38	43.794,68	312; 314/317	0,00
MAI	87.460,92	11.150,95	76.309,97	71.027,18	5.282,79	76.309,97	321; 323/326	0,00
JUN	86.703,42	8.422,19	78.281,23	73.005,45	5.275,78	78.281,23	330; 332/335	0,00
JUL	153.620,55	12.416,15	141.204,40	131.241,26	9.963,14	141.204,40	339; 341/344	0,00
AGO	210.779,96	17.626,69	193.153,27	179.535,24	13.618,03	193.153,27	348; 350/353	0,00
SET	218.095,46	35.119,04	182.976,42	170.375,23	12.601,19	182.976,42	357; 359/362	0,00
OUT	252.126,22	36.611,84	215.514,38	208.711,69	6.802,69	215.514,38	366; 368/371	0,00
NOV	275.912,68	89.600,45	186.312,23	184.554,29	1.757,94	186.312,23	375; 377/380	0,00
Valor autuado de PIS		1.258.997,55	Valor em cobrança DCTF de PIS		1.258.997,55	Diferença passível de autuação		0,00

- Planilha relativa aos valores de COFINS

COFINS Auto de Infração				Diferença declarada em DCTF (cobrança PTA 10280.501251/2014-75) Valor declarado em DCTF e não pago				(G = C - F) Diferença passível de cobrança em Auto de Infração
(A) Dacon	(B) Recolhimentos	(C = A - B) Diferença autuada	(D) Código de receita 0760	(E) Código de receita 0776	(F = D+E) Total COFINS em cobrança automática	e-fls. do processo com a referência da cobrança em DCTF		
JAN	268.204,70	94.834,25	173.370,45	163.021,55	10.348,90	173.370,45	408; 411; 413	0,00
FEV	357.405,70	121.210,40	236.195,30	222.061,93	14.133,37	236.195,30	417; 420; 422	0,00
MAR	370.011,48	135.812,11	234.199,37	220.297,72	13.901,65	234.199,37	426; 428/431	0,00
ABR	269.292,27	63.724,68	205.567,59	190.644,06	14.923,53	205.567,59	435; 437/440	0,00
MAI	357.296,55	28.862,90	328.433,65	305.140,54	23.293,11	328.433,65	444; 446/449	0,00
JUN	182.399,54	6.334,37	176.065,17	163.944,06	12.121,11	176.065,17	453; 455/458	0,00
JUL	436.534,73	24.964,15	411.570,58	382.324,96	29.245,62	411.570,58	462; 464/467	0,00
AGO	566.885,33	35.440,57	531.444,76	493.730,80	37.713,96	531.444,76	471; 473/476	0,00
SET	649.773,97	70.598,27	579.175,70	547.575,32	31.600,38	579.175,70	480; 482/485	0,00
OUT	585.242,80	73.663,77	511.579,03	485.245,24	26.333,79	511.579,03	489; 491/494	0,00
NOV	651.263,99	178.265,98	472.998,01	450.151,59	22.846,42	472.998,01	498; 500/503	0,00
DEZ	1.041.558,32	584.673,66	456.884,66	416.677,68	16.790,66	433.468,34	507; 509/512	23.416,32
Valor autuado de COFINS		4.317.484,27	Valor em cobrança DCTF de COFINS		4.120.697,50	Diferença passível de autuação		23.416,32

Assim, confirma-se pelos documentos acostados aos autos que parte dos valores de PIS e COFINS autuados já são objeto de cobrança automática nos processos eletrônicos por já terem sido declarados e confessados pelo contribuinte em DCTF retificadora válida, com coincidência de períodos e valores. Estes valores devem ser excluídos deste Auto de Infração, como reconhecido por este CARF:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 31/10/1993 a 31/12/2002*

(...)

**EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE COM VALORES DECLARADOS EM DCTF.
Constada em diligência o lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF
exclui-se do auto de infração os valores indevidamente lançados.**

(...)

Recurso voluntário provido em parte." (Número do Processo 10980.010287/2003-02 Data da Sessão 24/01/2017 Relator Antonio Carlos Atulim Acórdão n.º3402-003.776 - grifei)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF E CONFESSADO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve subsistir o Auto de Infração no qual é exigido crédito tributário que foi excluído do Programa de Parcelamento ao qual a empresa aderiu, por ter sido, ele próprio, incluído no mesmo Programa tendo por base o valor declarado em DCTF, uma vez que esteja configurada ameaça de cobrança em duplicidade do débito.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado" (Número do Processo 13819.002458/2003-81 Data da Sessão 12/11/2014 Relator Ricardo Paulo Rosa Acórdão n.º 3102-002.319 - grifei)

Diante do exposto e que foi acostado aos autos em fase da diligência fiscal, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir as parcelas em duplicidade.

Saliente-se que, em dezembro/2010, em razão da divergência entre os valores de créditos vinculados declarados na DCTF para a COFINS (R\$ 608.089,98 - e-fl. 506) em relação aqueles créditos de recolhimento indicados no Auto de Infração (R\$ 584.673,66 - e-fl. 81), permanece passível de cobrança neste processo a título de COFINS, em dezembro/2010, do valor de R\$ 23.416,32.

Ora, como se depreende da relação de pagamentos alocados trazidos pelo próprio contribuinte às e-fls. 527/528, o valor de pagamentos alocados para a competência de dezembro/2010 corresponde à soma indicada no Auto de Infração de R\$ 584.673,66, sendo R\$ 556.472,12 do código de receita 0760 e R\$ 28.201,54 do código de receita 0776. Este é igualmente o montante de pagamento indicado pelo contribuinte em sua planilha apresentada na resposta à diligência à e-fl. 402.

Assim, a título de tributo, permanece passível de exigência no presente processo administrativo a diferença de R\$ 23.416,32 de COFINS relativo a competência de dezembro/2010, que deverá ser acrescida dos correspondentes valores de juros de mora (SELIC) e da multa de ofício previstos legalmente.

Neste ponto, sustenta a Recorrente que não caberia a incidência da taxa SELIC na hipótese por configurar *bis in idem* por ser cumulada com juros de mora. esta questão já se encontra sedimentada neste tribunal pela Súmula CARF n.º 4, que expressa:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, deve ser mantida a aplicação da SELIC sobre a parcela remanescente.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir os valores de PIS e COFINS em duplicidade.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

